



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.092, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014 (nº 3.965/2008, na Casa de origem), que denomina Rodovia General Bento Gonçalves o trecho da rodovia BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.965, de 2008, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, objetiva denominar Rodovia General Bento Gonçalves o trecho da rodovia BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao justificar a proposição, o autor elenca as virtudes do General Bento Gonçalves, militar revolucionário brasileiro, considerado um dos líderes da Revolução Farroupilha, que buscava a independência da Província do Rio Grande do Sul do Império do Brasil. A Revolução Farroupilha objetivava alterar o pacto federativo de forma a atender às demandas da população mediante adequada e equânime distribuição das receitas públicas.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Educação (CE) – em sede de decisão terminativa –, que analisará a matéria principal, uma vez que a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a emissão de parecer sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição ora em análise.

O Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014, enaltece, em sua justificção, a vida de um grande líder gaúcho que, com patriotismo e amor à liberdade, à ética e à justiça, lutou pelos direitos da população do Estado do Rio Grande do Sul. Consideramos, portanto, justa e meritória a denominação de Rodovia General Bento Gonçalves para o trecho da BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter conclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Em primeiro lugar, constata-se que o PLC nº 73, de 2014, está de acordo com o art. 21, inciso XII, alínea *e*, da Constituição Federal, segundo o qual é da União a competência para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Por sua vez, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso

XI). Assim, não há obstáculo de natureza constitucional a sua aprovação. Ainda nesse aspecto, verifica-se que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, admitindo-se, portanto, a autoria parlamentar.

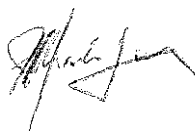
O PLC nº 73, de 2014, atende, igualmente, às determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Segundo essa norma, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, o que não é o caso.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a matéria foi elaborada de acordo com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

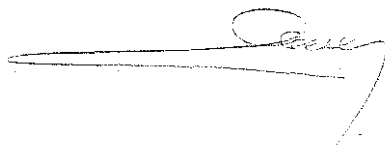
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.965, de 2008, na origem).

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.



, Presidente



, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

.....
(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 16/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15554/2014